



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

ARENDT: REPÚBLICA, LEI, E DIREITO¹

Claudio Boeira Garcia².

¹ O texto apresenta resultado parcial de pesquisa vinculada aos Grupos de Pesquisa registrados no CNPq: Teorias Pedagógicas e Dimensões Éticas e Políticas da Educação; Linguagem, Sociedade e Política.

² Professor do Departamento de Humanidades da UNIJUI.

RESUMO

Em *Sobre a revolução* Arendt examina concepções e práticas políticas que nortearam as ações dos revolucionários americanos e franceses e os modos como agiram diante da urgência de dotarem de uma Constituição os novos corpos que emergiram de suas revoluções. Das considerações que apresenta sobre estes temas este texto destaca as que incidem sobre os seguintes temas: a) os objetivos de uma revolução e de uma constituição; b) o peso político do absolutismo e do contexto social nos debates constitucionais na França; c) influências das experiências iniciais da colonização e da Monarquia constitucional Inglesa na elaboração das Constituições na América.

Palavras-chave: Arendt; revolução; constituição; república.

INTRODUÇÃO

Os atos desmedidos dos regimes totalitários e o desprezo que manifestaram pelas leis e constituições alertaram Arendt, para as questões políticas que estão em jogo nas ações relacionadas à instituição do poder e ao poder instituído. Por isso, em suas análises das experiências políticas da tradição, distingue e relaciona esses planos, pois que, por um lado, a liberdade demanda esferas nas quais as diferentes opiniões e interesses possam se manifestar e agir e, por outro lado, a liberdade demanda limites e instituições que assegurem atividade daqueles que atuam juntos para manter o poder ou para estabelecer um novo.

METODOLOGIA

Leitura e Interpretação do texto de Arendt: *Sobre a Revolução*.

DISCUSSÕES

1ª - O objetivo de uma rebelião profere Arendt é a libertação de um governo tirânico e opressor, o objetivo de uma revolução é o estabelecimento da liberdade. Uma revolução se conclui com o estabelecimento de uma república; forma de governo que os revolucionários consideraram: a única que não está eternamente em guerra aberta ou oculta contra os direitos da humanidade. A culminância de uma Revolução não é fase da rebelião caracterizada pela violência, mas aquela em que são elaboradas as constituições. É um equívoco deduzir que a intensa atividade de elaboração de constituições pelos colonos americanos não expressou o





Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

espírito revolucionário, mas, sim, a ação de forças conservadoras as quais impediram que a revolução fosse concluída. Sobre isso escreve Arendt: nada há de mais fútil do que uma revolução que não seja seguida por uma constituição que assegure seus objetivos. Nos termos de Adams «Uma constituição é um padrão, um pilar e uma garantia, quando compreendida, aprovada e amada; mas, sem esta compreensão é como um papagaio de papel ou um balão, pairando no ar». Enfim observa Arendt, na América as fases da rebelião e da elaboração das constituições tiveram (p. 139) início quase ao mesmo tempo e continuaram a decorrer paralelamente através dos anos de guerra.

Entre as dificuldades de relacionar o ato de estabelecer uma constituição com revolução e liberdade consta o fato (p. 140) de que, pelo menos no caso da América, as novidades no que respeita aos objetivos e as formas das constituições não são significativas. E, em geral, mesmo a noção de governo constitucional não é nova, pois significa um governo limitado pela lei e a salvaguarda das liberdades civis por meio de garantias constitucionais. Na América a incorporação das declarações de direitos nas novas constituições antes de traduzir os novos poderes revolucionários do povo, expressou a convicção de que isso era necessário para limitar o poder do governo no novo corpo político fundado. Uma declaração dos direitos, como notou Jefferson, era «aquilo a que o povo tem direito perante qualquer governo sobre a terra e que, nenhum governo justo deveria recusar, ou deixar subentendido» (apud. ARENDT, 1971, p. 141).

Outra dificuldade de evidenciar a estreita relação entre constituição e liberdade advém do fato de que revoluções mais recentes como a Russa e a Chinesa os que detiveram, e podemos acrescentar, ou ainda detêm o governo, como no caso da China, se vangloriam de manter, indefinidamente, um governo revolucionário; têm-se, ainda, os exemplos das convulsões revolucionárias nas nações européias após a Primeira Guerra Mundial e das Nações coloniais que conquistaram a sua independência depois da Segunda. Nesses casos as constituições foram obras de peritos impostas por governos que, sob o nome de uma monarquia ou de uma república, apenas garantiram uma percentagem das liberdades civis. Distintas são enfatiza Arendt (p. 142) as constituições que decorrem de uma decisão deliberada de todo um povo em fundar um corpo político e as «constituições» estabelecidas por um governo. Diferença reconhecida pela definição de Thomas Paine: «Uma constituição não é o ato de um governo, mas de um povo que constitui um governo».

2ª - Na França as privações do povo e a intensidade da violência, ampliaram as dificuldades da criação de um *novo corpo político* e uma constituição que assegurasse a Revolução (p. 177). Condição propícia entende Arendt, para que o sentimento de compaixão fosse elevado à posição de virtude política e para que se imaginasse que a legitimidade do poder dos representantes pudesse repousar na capacidade de sofrer com “*a imensa classe dos pobres*”. É o que ocorre, em um dos momentos mais críticos da Revolução quando os girondinos fracassam em promulgar a constituição republicana e os jacobinos se apossam do poder e estabelecem uma nova constituição apoiados na convicção de Robespierre de que: as leis deveriam ser promulgadas em nome do povo francês, e não da República (p. 74). Tal ênfase que não sem razões, os revolucionários deram ao sofrimento do povo, contribuiu para



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

emudecer o debate a respeito das formas de governo e do papel da diversidade de opiniões e do consentimento na legitimação do Poder; Contribuiu, também, para deduzirem que a unidade do corpo político não era garantida pelas instituições temporais, mas pela multidão unida pelas necessidades. Por isso, quando Robespierre se referia à ‘opinião pública’, pensava na unanimidade da vontade do povo e não em uma opinião sobre a qual a maioria estivesse de acordo (p. 76).

As Revoluções na França no século dezoito e a Revolução na Rússia no século vinte parecem sugerir que os regimes monárquicos absolutos sempre são seguidos de ditaduras despóticas, e que a tarefa das revoluções é a de encontrar, no domínio político, um substituto para o absoluto (p. 155). A recorrência a um absoluto na esfera política sempre teve a ver com a busca de uma fonte externa para conferir legalidade às leis positivas elaboradas pelo homem (p. 158). No caso da França, a afirmação de Sieyès de que - «seria ridículo pretender que a nação seja limitada pelas formalidades ou pela constituição à qual submeteu os seus mandatários», - expressa esse recurso à Nação como uma entidade capaz de assumir o lugar deixado vago pela Monarquia absoluta. Sieyès ao traçar uma distinção entre um *poder constituinte* e um *poder constituído*, e ao conceber a Nação em um perpétuo estado de natureza, sugeriu uma solução ao problema da legitimidade do novo poder. Para ele nem a autoridade do *poder constituído* podia ser garantida pela Assembléia Constituinte, nem o *poder constituinte* porque o poder da Assembléia não era constitucional visto ser anterior à própria constituição; com isso pensou ter resolvido o problema da legalidade das novas leis, as quais necessitavam de uma fonte superior, para derivar a sua validade. E para ele poder e lei se assentavam na Nação ou, de preferência, na vontade da Nação que se mantinha fora e acima de todos os governos e de todas as leis. Nesse contexto, as facções em luta não foram inspiradas pela teoria da separação de poderes de Montesquieu, mas pela apropriação jacobina da noção de Vontade Geral de Rousseau, a qual a concebeu como orientando a Nação como uma única pessoa (p. 153). Tal lhes parecia o substituto teórico para vontade do monarca absoluto que depositava em sua vontade a fonte de seu poder. Para eles colocar o povo no lugar do rei parecia tão natural como considerar que o povo era ao mesmo tempo a fonte do poder e das leis.

3^a – Entre os elementos políticos de estatutos diferentes que favoreceram os revolucionários Americanos Arendt destaca a vasta experiência de autogoverno dos tempos iniciais da colonização e ao fato de que na monarquia da qual se separaram nem o Rei nem o Parlamento eram independentes, das leis. Ou seja, (p. 251-252) tais experiências foram decisivas para que os Americanos levassem a sério a questão da constituição do poder e distinguissem o povo como fonte do poder e como fonte das leis a constituição - um documento escrito e duradouro que embora pudesse ser modificado e acrescentado – não estava sujeito às mudanças eleitorais e ou às oscilações da opinião pública (p. 154). O fato é que primeiros pactos coloniais - feitos sem referências a reis ou príncipes, marcarão profundamente o espírito revolucionário no que tange à elaboração das constituições, isso porque, os primeiros emigrantes se constituiriam em “corpos políticos civis”, os quais, não eram concebidos como governos em sentido estrito; pois não implicavam em um mando, nem



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

na divisão do povo entre governantes e governados. O legado desses corpos políticos para o futuro consistiu na formação de uma esfera política que gozava de poder e estava habilitada a reivindicar direitos sem possuir ou reivindicar soberania.

Devido à existência desses organismos de governo o conflito com a Inglaterra, não os lançou num estado de natureza, e a proposta de Madison de que a Constituição Americana derivasse sua «autoridade geral das autoridades subordinadas», repetia em escala nacional, o que havia sido feito pelas colônias ao constituírem seus governos estaduais. Os delegados dos congressos provinciais e das convenções populares foram autorizados pelos distritos, comarcas, municípios. E, preservar o poder dessas instâncias significava preservar a fonte da representação que lhes foi autorizada. Esta compreensão da distinção entre a fonte do poder e a fonte das leis, evitou que mesmo os delegados defensores de um governo central não advogassem pela redução dos poderes dos governos estaduais no estabelecimento da União. Tais fatos revelam um novo conceito novo de poder e de autoridade cujas origens estavam no início da colonização: para eles o princípio de que a base do poder reside no povo, não era uma ficção, mas expressão de sua organização e de seu poder o qual era exercido de acordo com as leis e limitado por elas (163).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação estabelecida pelos americanos entre poder e lei significava que: a) o compromisso e o consentimento dos cidadãos devia se expressar como apoio ativo e participação contínua nos assuntos de interesse público; o poder da República repousa no poder do povo e o poder confiado às autoridades é um poder delegado que pode ser revogado; c) a dissidência em um governo livre deve ser uma possibilidade legal (p. 76-79); d) os frutos da liberdade impressos nos direitos civis são distintos da liberdade política que significa participação efetiva no governo; (p. 173- 175); e) a proposição da igualdade entre os homens não se refere à natureza humana, mas a algo que deve ser acordado politicamente; f) em uma república a fonte do poder reside no povo e a fonte das leis nas constituições e as decisões de interesse comum devem ser tomadas e conduzidas de acordo com as normas da constituição (p. 161); g) a República, “deve proteger a sociedade contra a opressão de seus governantes, assim como uma parte da sociedade contra a injustiça da outra” e (p. 206-207) a vida política republicana deve se assentar no intercâmbio e na troca de opiniões entre iguais.

REFERÊNCIA

ARENDDT, Hannah. **Sobre a revolução**. Lisboa: Moraes Editores, 1971.